



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 4505/2014

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.20.000.000699/2012-10

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica EM MATO GROSSO

PROCURADORA OFICIANTE: VANESSA CRISTINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 20 DA LEI N\xba 4.947/66 E ART. 299 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC N\xba 75/93, ART. 62, IV. CASO EM QUE O ESTADO OPTOU POR CONCEDER AS ÁREAS AOS OCUPANTES. DELITO DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS NÃO CARACTERIZADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO SEGUNDO DELITO.

1. Trata-se de Inquérito Civil P\xfablico instaurada a partir de Of\xicio Circular n\xba 006/2012/5\xba CCR, de lava do Procurador da Rep\xfablica Membro do GT Terras P\xfablicas e Desapropriação, que encaminhou rela\xe7ao de indeferimento dos processos de titula\xe7ao de imóveis do Programa Terra Legal, com vistas a apurar a poss\xedvel ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei n\xba 4.947/66.

2. A Procuradora da Rep\xfablica oficiante promoveu o arquivamento do expediente, nos seguintes termos: *“em que pese a ocupação cuja regularização foi negada tenha ocorrido sem quaisquer autorização do INCRA ou da União, a demonstrar verdadeira invasão de terras públicas, não vislumbro no caso concreto a ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei n\xba 4.947/66, a uma, porque a porção de terra ocupada, malgrado seja de propriedade da União, não tinha destinação específica. A duas, porque o indeferimento da titulação ocorreu em razão do imóvel ocupado não ser explorado diretamente pelo ocupante”.*

3. Conforme a promoção de arquivamento, de fato, o crime do artigo 20 da Lei n\xba 4.947/66 não ocorreu, pois restou claro que norma posterior permitiu a regularização da terra em debate, mediante processo de titula\xe7ao por parte daqueles que ocupavam os imóveis irregularmente. Assim, não há falar em crime de invasão da terra p\xfablica, na medida em que o Estado optou por conceder as áreas aos ocupantes.

4. Contudo, no caso, vê-se que, no Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, o postulante insere no referido documento p\xfablico declara\xe7ao comprovadamente falsa, pois respondeu “sim” ao questionamento *“ocupa o imóvel de forma mansa e pacífica?”*; assim como declarou no item 3 do formulário que explorava o imóvel e que a atividade principal era fruticultura (item 2).

5. Tais afirmações, juntamente com os outros dados constantes de tal formulário, ensejariam a conclusão de que desde 30/12/1982 até a data do preenchimento do formulário (21/12/2010), o requerente efetivamente ocupou o imóvel p\xfablico, de forma mansa e pacífica, desde data anterior a 01/12/2004, e que ali vinha explorando a fruticultura, o que consiste em um dos requisitos necessários para a regularização da ocupação realizada, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei n\xba 11.952/2009.

6. Entretanto, posteriormente, o Laudo de Vistoria da Ocupação Rural constatou que “*o requerente deixou de residir na ocupação por volta do ano de 2002, ano em que a produção de farinha foi encerrada; também foi informado que o maquinário para produção de farinha foi entregue aos antigos funcionários para fins de acerto dos direitos trabalhistas*”. Como já afirmado, tal aspecto foi o fundamento utilizado para indeferir o pedido de regularização fundiária formulado pelo investigado.

7. Como se vê, não fosse a efetiva constatação *in loco* de que o postulante não mais ocupava o imóvel público, as informações falsamente inseridas no documento público ter-lhe-iam conferido o direito de ocupar, legalmente, o imóvel público, estando presentes indícios de materialidade e autoria que autorizam o prosseguimento das investigações quanto a esse delito.

8. Homologação do arquivamento quanto ao crime de invasão de terras públicas. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução no tocante ao crime de falsidade ideológica.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurada a partir de Ofício Circular nº 006/2012/5^a CCR, de lavra do Procurador da República Membro do GT Terras Públicas e Desapropriação, que encaminhou relação de indeferimento dos processos de titulação de imóveis do Programa Terra Legal, com vistas a apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do expediente, nos seguintes termos: “*em que pese a ocupação cuja regularização foi negada tenha ocorrido sem quaisquer autorização do INCRA ou da União, a demonstrar verdadeira invasão de terras públicas, não vislumbro no caso concreto a ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966, a uma, porque a porção de terra ocupada, malgrado seja de propriedade da União, não tinha destinação específica. A duas, porque o indeferimento da titulação ocorreu em razão do imóvel ocupado não ser explorado diretamente pelo ocupante*” (fls. 114/116).

Os autos foram remetidos a 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que homologou o arquivamento do inquérito civil público, vindo os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para exame do arquivamento na matéria criminal, nos termos do artigo art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Embora correta a análise do feito em relação ao crime do art. 20 da Lei nº 4.947/1966 nos termos da manifestação da il. Procuradora da República oficiante, verifica-se nestes autos indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Explica-se.

Conforme a promoção de arquivamento, de fato, o crime do artigo 20 da Lei nº 4.937/1955 não ocorreu, pois restou claro que norma posterior permitiu a regularização da terra em debate, mediante processo de titulação por parte daqueles que ocupavam os imóveis irregularmente. Assim, não há falar em crime de invasão da terra pública, na medida em que o Estado optou por conceder as áreas aos ocupantes.

Contudo, no caso, vê-se que, no Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária subscrito por Edistio Lazaro de Almeida Filho em 21/12/2010, o postulante insere no referido documento público declaração comprovadamente falsa, pois respondeu “*sim*” ao questionamento “*ocupa o imóvel de forma mansa e pacífica?*”; assim como declarou no item 3 do formulário que explorava o imóvel e que a atividade principal era fruticultura (item 2)” (v. fl. 20).

Tais afirmações, juntamente com os outros dados constantes de tal formulário, ensejariam a conclusão de que desde 30/12/1982 até a data do preenchimento do formulário (21/12/2010), o requerente efetivamente ocupou o imóvel público, de forma mansa e pacífica, desde data anterior a 01/12/2004, e que ali vinha explorando a fruticultura, o que consiste em um dos requisitos necessários para a regularização da ocupação realizada, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 11.952/2009.

Entretanto, posteriormente, o Laudo de Vistoria da Ocupação Rural constatou que “*o requerente deixou de residir na ocupação por volta do ano de 2002, ano em que a produção de farinha foi encerrada; também foi informado que o maquinário para produção de farinha foi entregue aos antigos funcionários para fins de acerto dos direitos trabalhistas*” (v. fl. 55). Como já afirmado, tal aspecto foi o fundamento utilizado para indeferir o pedido de regularização fundiária realizado por Edistio Lazaro de Almeida Filho.

Como se vê, não fosse a efetiva constatação *in loco* de que Edistio Lazaro de Almeida Filho não mais ocupava o imóvel público, as informações falsamente inseridas no documento público ter-lhe-iam conferido o direito de ocupar, legalmente, o imóvel público, estando presentes indícios de materialidade e autoria que autorizam o prosseguimento das investigações quanto a esse delito.

Com tais considerações, voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime de invasão de terras públicas e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar curso à persecução penal quanto ao crime de falsidade ideológica.

Encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR

/C*LC.